



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	tel. _____ Rubrica

Processo : 10314.002623/95-07

Sessão : 21 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.892

Recurso : 00.776

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO-SP


Interessada : Du Pont do Brasil S/A

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - Lançamento de IOF, efetuado após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, é ineficaz à vista da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 10314.002623/95-07

Acórdão : 202-08.892

Recurso : 00.776

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter reconhecido, de ofício, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às operações de câmbio realizadas, em 14.11.88, por DU PONT DO BRASIL LTDA. e, portanto, julgado nulo o lançamento a elas atinentes realizado em 17.04.95, o que implicou em exoneração de crédito tributária em montante superior ao seu limite de alçada, recorreu de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

São os seguintes os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

“Nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, combinado com o art. 1º § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recursos interposto. Entretanto, tendo em vista art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, procedemos a análise das questões de ordem preliminar.

O art. 150 do CTN e parágrafos, trata do direito da fazenda Pública à homologação do pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Assim, o pagamento antecipado pelo obrigado de um tributo cujo lançamento é por homologação, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento do sujeito passivo. No caso em questão, não houve pagamento da obrigação tributária em razão da concessão da Medida Liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo interessado (MS nº 88.0009414/7), logo, não há de se falar em homologação mas sim em lançamento de ofício mediante atuação da autoridade administrativa, independentemente a sua elaboração de qualquer interferência prévia do sujeito passivo, caracterizando, dessa forma, o lançamento direto, cujo prazo decadencial encontra-se regulamentado no art. 173 do CTN.

O fato gerador do IOF, conforme art. 63, II do CTN e item 4.4.2.1.b da Resolução BACEN 1/301 de 06/04/87, ocorre, no caso de operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, na liquidação do contrato de câmbio; com referência ao Auto de Infração, os fatos geradores ocorreram em 14/11/88, o que possibilitou a constituição do crédito tributário através do lançamento, após essa data, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 e seus incisos do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.002623/95-07
Acórdão : 202-08.892

O Código Tributário Nacional em seu art. 173, inc. I, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso presente, tem-se que a constituição pelo lançamento tornou-se possível a partir de 14/11/88, conseqüentemente, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01/01/89 e o direito da Fazenda extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, ou seja, em 31/12/93.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.002623/95-07
Acórdão : 202-08.892

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do exame dos autos, conclui-se que a decisão recorrida bem aplicou o direito ao caso vertente, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO